

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

Pedro Henrique de Deus Pereira Tolentino

DIREITO E EDUCAÇÃO SEXUAL:

Perspectiva para a liberdade

Uberlândia
2018

Pedro Henrique de Deus Pereira Tolentino

Direito e Educação Sexual:

Perspectiva para a Liberdade

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Neiva
Flávia de Oliveira.

Uberlândia

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE DE DEUS PEREIRA TOLENTINO

DIREITO E EDUCAÇÃO SEXUAL:

Perspectiva para a Liberdade.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção de título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMIDORA:

Professora Mestra Neiva Flávia de Oliveira

Gabriel Lisboa Silva Dias Ferreira

Uberlândia, 29 de junho de 2018.

Dedico este trabalho a toda a minha família, principalmente meus pais e meu companheiro.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus por me ajudar a realizar os meus sonhos e conceder milagres na minha vida, especialmente o meu acesso à Universidade Federal de Uberlândia.

Agradeço aos meus pais que me deram apoio ao longo da minha vida e me ensinaram valores básicos na minha vida, como o respeito e o amor.

Agradeço aos meus professores por me darem o suporte intelectual e por contribuírem com o meu desenvolvimento acadêmico.

RESUMO

A introdução da temática de educação sexual, especialmente em relação o combate à discriminação, é um tema antigo e que está em voga. Ocorre que o preconceito representa um grave empecilho ao tema. O presente trabalho tem como objetivo mostrar a legitimidade jurídica da temática nas salas de aulas.

Palavras-Chave: Direito. Sexualidade. Gênero. Censura. Escola. Educação. LDB.

ABSTRACT

The introduction of sex education, especially in relation to the fight against discrimination, is an old and in vogue theme. It occurs that the prejudice represents a serious obstacle to the subject. The present work aims to show the legal legitimacy of the theme in classrooms.

Keyword: Law. Sexuality. Genre. Censorship. School. Education. LDB.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA.....	6
3 OS PRINCÍPIOS COMO MEIO DE LEGITIMAR O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E GARANTIR A LIBERDADE	9
4 BREVES COMENTÁRIOS DO HISTÓRICO DA REPRESSÃO	20
5 AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	23
6 FAMÍLAS HOMOAFETIVAS, DIREITO À EDUCAÇÃO E VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUDO DA SEXUALIDADE E GÊNERO NAS ESCOLAS	36
7 EDUCAÇÃO SEXUAL COMO MEIO DE COMBATER O BULLYING.....	42
8 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A orientação sexual nas escolas é uma temática antiga, como será exposto ao longo do trabalho, e foi utilizada das mais variadas formas, como meio de prevenção da gravidez, de alerta sobre doenças sexualmente transmissíveis, controle de masturbação, em nome de dogmas religiosos, entre outras maneiras. A temática pode ser um instrumento de combate ao preconceito, intolerância e discriminação, especialmente contra as chamadas minorias sexuais. Ocorre que os argumentos contrários possuem força social e política, em muitos casos, e se baseiam em uma visão heterossexista e que violam princípios constitucionais básicos, como o direito a não discriminação, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

De maneira oposta ao autoritarismo, a Carta Magna e decisões do STF caminham para o reconhecimento da pluralidade social. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 461, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF e do Recurso Especial 477.554, reconheceu a pluralidade e caminhou para cancelar a tolerância, ao menos no campo jurídico. Como será explicado ao longo do Trabalho de Conclusão de Curso, tais decisões estão em consonância com a Constituição Cidadã e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, de respeitar à pluralidade de ideias e concepções pedagógicas e de respeito à liberdade e à tolerância.

2 PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

Minorias sexuais são compostas por pessoas que quebram um padrão heteronormativo de identidade de gênero e orientação sexual, sendo também um grupo vulnerável. Tal fato é explicado por conta da existência de preconceito, discriminação e intolerância, que pode ocorrer tanto na violência sexual e moral, bem como no cerceamento de direitos. Fala-se que tais grupos podem viver uma morte-social, ou seja, a sobrevivência é de precariedade extrema e que beira uma morte física.

A morte social é marcada por inexpressiva participação política, baixo nível educacional e pouca capacitação profissional, principalmente por conta de uma educação pouco inclusiva e que não sabe tolerar e respeitar a diferença.

Vale falar sobre o conceito de preconceito, discriminação e intolerância. De acordo com o artigo 3º, IV da Constituição Federal, é objetivo fundamental da República: ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’. O preconceito deve ser entendido como um conceito antecipado e sem fundamento ou uma opinião sem a devida ponderação, ou seja, são visões de mundo distorcidas e baseadas anteriormente de obter a devida informação.

De acordo com Roger Raupp Rios, no livro *Rompendo O Silêncio*, o conceito de preconceito pode ter duas abordagens: a psicológica e a sociológica. De acordo com a primeira, o preconceito seria o termo que indica a existência de uma noção negativa de alguém sobre outro grupo ou outra pessoa, agregando a tal conceito uma ideia irracional, autoritária, ignorante. O autor ainda prossegue falando que o preconceito segue duas teorias: do bode expiatório e do projetcionista. A primeira é a necessidade de achar um culpado ou causador por conta de uma dada situação e a segunda é sobre o conflito interno que a pessoa tem consigo mesmo. A abordagem sociológica, por sua vez, define o preconceito como:

uma forma de relação intergrupar onde, no quadro específico das relações de poder entre grupos, desenvolvem-se e expressam-se atitudes negativas e depreciativas além de comportamentos hostis e discriminatórios em relação aos membros de um grupo por pertencerem a esse grupo (RIOS, Roger Raupp, 2007, p. 29).

A discriminação, por sua vez, consiste numa diferenciação ilegítima ou injusta, devendo existir a divisão de um grupo entre o 'bom' e o 'mau', o 'superior' e o 'inferior', o 'normal' e o 'anormal', entre outras formas. A discriminação pode ser vista como uma materialização do preconceito, ou seja, baseando em ideias falsas, cria-se atos e omissões com intuito de cercear direitos e uma vida digna de um grupo.

De acordo com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, conforme explicado por Assis Moreira Silva Junior, a discriminação deve ser conceituada como:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. (JUNIOR, Assis Moreira Silva Junior, 2014, p 80)

A discriminação, portanto, é uma:

conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.). Mas pode, é óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico (Delgado, 2010, p.108 apud JUNIOR, Assis Moreira Silva Junior, 2014, p 80).

A intolerância pode ser classificada como o ódio que é manifestado por certos grupos por meio da violência, uma vez que não se aceita determinada característica do outro. A conexão entre os conceitos apresentados é que todos violam a Constituição Federal, especialmente em relação ao princípio da igualdade, não discriminação e afetividade, conforme será explanado a seguir.

Há uma forma de manifestação de discriminação/intolerância específica contra homoafetivos, que é conhecida como 'homofobia'. A homofobia é

materializada pelo tratamento diverso e excludente devido à fuga de padrões heterossexuais. De acordo com Assis Moreira:

o binarismo masculino/feminino agrava este quadro, na medida em que todos aqueles que desafiam as convenções das performances de gênero e fogem dos padrões heteronormativos nas maneiras de se comportar, ainda que tenham orientação heterossexual, também podem ser vítimas de discriminação homofóbica. Depreende-se, portanto, que esta forma de discriminação atinge todos aqueles que desafiam a heteronormatividade e não apenas as pessoas LGBT (JUNIOR, Assis Moreira Silva, 2014, p. 86).

De acordo com Roger Rios:

A literatura registra a utilização do termo "homofobia" no final da década de 60 do século passado. Foi na pesquisa do psicólogo estadunidense George Weinberg, procurando identificar os traços da "personalidade homofóbica", realizada nos primeiros anos de 1970, que o termo ganhou foros acadêmicos, correspondendo a uma condensação da expressão "homosexualphobia". Outra nota relevante é a proposição do termo a partir da experiência da homossexualidade masculina, donde a proliferação de outros termos objetivando designar formas correlatas e específicas de discriminação, tais como a putafobia (prostitutas), transfobia (transexuais), lesbofobia (lésbicas) e bissexualfobia (bissexuais) (RIOS, Roger Raupp, 2007, p. 29).

Tal maneira de discriminação, conforme será explicado a seguir, é uma clara violação às normas nacionais e internacionais. Ademais, seu combate é uma obrigação do Estado, principalmente por conta da dignidade da pessoa humana ser um fundamento da República Federativa do Brasil. De acordo com Roger Rios:

(...) a homofobia viola de modo intenso e permanente uma série de direitos básicos, reconhecidos tanto pelo direito internacional dos direitos humanos, quanto pelo direito constitucional. Ao lesionar uma gama tão ampla de bens jurídicos, a homofobia manifesta-se por meio de duas formas de violência: física e não física. A violência física, mais visível e brutal, atinge diretamente a integridade corporal, quando não chega às raias do homicídio. A segunda forma de violência, não-física, mas não por isso menos grave e danosa, consiste no não-reconhecimento e na injúria. O não-reconhecimento, configurando uma espécie de ostracismo social, nega valor a um modo de ser ou de viver, criando condições para modos de tratamento

degradante e insultuoso. Já a injúria, relacionada a esta exclusão da esfera de direitos e impedimento da autonomia social e possibilidade de interação, é uma das manifestações mais difusas e cotidianas da homofobia (RIOS, Roger Raupp, 2007, p. 29).

3 OS PRINCÍPIOS COMO MEIO DE LEGITIMAR O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E GARANTIR A LIBERDADE

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. A ideia de igualdade está expressa na Constituição cidadã e possui uma dupla face: igualdade formal e material, conforme explicado pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Injunção 58:

Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/14), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejam tratamento se letivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (STF, MI 58/DF, Pleno, j. 14.12.1990, rel. Min. Celso de Mello, Dj 19.04.1991).

Portanto, como se percebe, a igualdade pressupõe a aplicação do direito a todas as pessoas e a conduta discriminatória, conforme explicado no tópico anterior, constitui uma violação à ordem democrática. Na parte da igualdade material, pode-se dizer que se segue a máxima aristotélica de ‘tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua igualdade’, o que justificaria políticas públicas específicas a certos grupos, especialmente às minorais sexuais. Em relação ao tema, Rothenburg (2009, p. 348-249), explica o seguinte:

Repete-se à exaustão que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua diferença. Essa máxima, desde Aristóteles, a despeito de sua generalidade (pois ela não aponta os critérios de igualação; desigualação), tem seus encantos. A máxima expressa o aspecto eminentemente jurídico da igualdade, pois começa por aludir a tratamento, ou seja, regime jurídico: as pessoas devem ser tratadas como iguais ou desiguais pelo direito; por causa deste tratamento (regime jurídico, determinação normativa), elas têm direitos e deveres. A máxima inicia com referência à igualdade, que é presumida, sendo a primeira consideração: quem ou o que for considerado igual a outro deve ser igualmente tratado; o tratamento desigual vem (logicamente) depois, ou seja, tem de ser devidamente justificado, mas, se houver um motivo adequado para discriminar, então o tratamento desigual impõe-se. Todavia – prossegue a máxima ao final –, o tratamento desigual é exceção e, portanto, sustenta-se apenas na exata medida da desigualdade, para anulá-la, diminuí-la ou compensá-la (ROTHENBURG, 2009, p; 348-349 apud JUNIOR, Assis Moreira Silva, 2014, p. 78).

Ademais, vale explicar que a Constituição, ao prever a existência de uma sociedade plural, dispõe sobre a proteção contra a discriminação e quaisquer pretensões coletivistas e totalitárias de uniformizar a sociedade, conforme explicado por Assis: ‘o mero moralismo majoritário não tem condão de justificar discriminações jurídico-sociais pelo simples fato de o grupo discriminado ter um estilo de vida supostamente contrário à moral do grupo majoritário/dominante’ (Assis Moreira Silva, 2014, p. 79).

Através do reconhecimento da liberdade individual, a Constituição Federal contornou a velha ideia do *pater familias*, ou seja, o homem deixa de ser o chefe da instituição familiar, pois as pessoas não precisam, necessariamente, seguir padrões coletivos de relacionamentos. A ideia de família não é mais centrada na monogâmica, patriarcal e formada por pessoas de sexos distintos, como cita Rodrigo da Cunha Pereira:

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (art. 6º e art. 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção

do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º) (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2014, p. 171-172).

Tais transformações estão em consonância ao princípio da igualdade e não-discriminação. Vale constar que as transformações supracitadas podem ser vistas como uma superação de motivações econômicas da ideia que ligava a família, assumindo o afeto a ideia principal. A mulher não casa, unicamente, por conta dos interesses econômicos escusos de sua família ou dela mesmo, mas por afeto e, quando o mesmo deixa de existir, há possibilidade de rompimento do casamento, que foi possível depois da Lei do Divórcio (6.515/1977), que é mais um instrumento de garantia da liberdade individual.

Como se percebe, a liberdade toma conta da seara do Direito das Famílias e a emenda constitucional 66/2010 consagra o divórcio direto. Rodrigo da Cunha Pereira afirma que, devido a tais mudanças, 'o afeto tornou-se elemento essencial e inerente a qualquer entidade familiar' (PEREIRA, 2014, p. 173). Além do afeto, o autor também chama a atenção que é necessária a existência da estabilidade, sob pena de se chamar como entidade familiar qualquer relação da vida, como uma amizade:

(...) a família não se justifica sem a existência do afeto, mas a presença deste elemento isoladamente e, por si só, não determina a sua formação. Ele deve estar presente concomitantemente a outros elementos, apesar de ser o ingrediente mais importante para a formação e manutenção da entidade familiar. Na essência e definição do conceito de família, e para além da relação de afeto, está o elo psíquico entre os seus membros. Em outras palavras, e parafraseando Jaques Lacan, família é uma estruturação psíquica entre seus membros, em que cada um ocupa um lugar, uma função (PEREIRA, 2014, p. 173).

Aliado aos princípios da igualdade e da não-discriminação, pode-se afirmar que o direito civil passou a viver uma '*despatrimonialização* do Direito Civil', que consiste em um afastamento do passado patrimonialista do Código de 1916, ou seja, ocorreu uma '*repersonalização*'. A família é a célula *mater* da sociedade, onde desenvolve sua personalidade. O Direito passa a ser envolto da ideia da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a base do Direito Civil passa a ser a busca da felicidade, sendo chamado de concepção eudemonista de família. De acordo com Cunha Pereira, 'embora o princípio da afetividade não esteja expresso na Constituição da república, ele se apresenta como um princípio não expresso, ou implícito' (PEREIRA, 2014, p. 175). Na Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, 'a família está definida como qualquer relação íntima de afeto' (art. 5º, III), independente de orientação sexual (parágrafo único), estando expressa a proibição à discriminação por orientação sexual (art. 2º). Tal interpretação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. **Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.** Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. **Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.** Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade

nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.** Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem

hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família.

A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (grifos

nossos). (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

3.1 A CORROBORAÇÃO DA SEARA INTERNACIONAL NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO NACIONAL

O combate à discriminação está previsto além do direito nacional, como diz o artigo 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: *'Igualdad ante la ley. Todas la personas son iguales ante la ley. Em consecuencia, tienen derecho, sin discriminación a igual orotección de la ley'*. No âmbito internacional, foi criada em 1959 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que consiste em um órgão de investigação sobre a situação de direitos humanos nos países. A Corte, por sua vez, foca na proteção judicial, sendo jurisdição contenciosa. Um exemplo de condenação internacional de um país por conta de discriminação do Estado ocorreu no caso de Karen Atala contra o Chile. Karen Atala sofreu discriminação por conta de sua orientação sexual e perdeu judicialmente a guarda de seus filhos. Outro caso foi o de Marte Lucía Alvarez Giralda contra a Colômbia por conta da negativa das autoridades locais de permitir visita conjugal de homossexuais.

A 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em abril de 2003, em Genebra, por meio da delegação do Brasil propôs uma resolução para proibir a discriminação, sendo conhecida como 'Resolução Brasileira'. Ocorre que, por conta da influencia de grupos conservadores, especialmente de países árabes, conforme explica Anibal Guimarães, 'o discurso brasileiro em prol dos direitos humanos fora sacrificado em face de uma política externa comercial' (GUIMARÃES, Anibal, 2014, p. 712). Por conta disso, a proposta não progrediu.

Em março de 2007, também em Genebra, foi lançado os Princípios de Yogyakarta, sendo que um dos maiores ganhos, conforme Mauro Cabral, foi a desnaturalização do binário 'homem-mulher' (MAURO, CABRAL apud GUIMARÃES, Anibal, 2014, p. 714). Segue elencados os princípios de Yogayakarta:

1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres

humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação: Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei: As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida.

4. Direito à Vida: Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero.

5. Direito à Segurança Pessoal: Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

6. Direito à Privacidade: Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação.

7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade: Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial.

8. Direito a um Julgamento Justo: Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção: Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela

dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante: Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero

11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos: Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida.

12. Direito ao Trabalho: Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social: Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

14. Direito a um Padrão de Vida Adequado: Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

15. Direito à Habitação Adequada: Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

16. Direito à Educação: Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde: Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

18. Proteção contra Abusos Médicos: Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero.

19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão: Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero.

20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas: Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião: Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

22. Direito à Liberdade de Ir e Vir: Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

23. Direito de Buscar Asilo: Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

24. Direito de Constituir uma Família: Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

25. Direito de Participar da Vida Pública: Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

26. Direito de Participar da Vida Cultural: Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da

participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

27. Direito de Promover os Direitos Humanos: Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes: Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados.

29. Responsabilização (“Accountability”): Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

De acordo com as Nações Unidas, na tradução de Anibal Moreira Silva Junior:

Igualdade e não discriminação são princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Toda pessoa, sem distinção, tem o direito a desfrutar de todos os direitos humanos, incluindo o direito de ser tratado como iguais perante a lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, inclusive por orientação sexual e identidade de gênero (JUNIOR, Anibal Moreira Silva, 2014, p. 89).

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO AO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

A proteção contra a discriminação fundamenta-se no resguardo à dignidade humana, conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal. De acordo com Sarlet, a dignidade da pessoa humana é explicada como:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de

direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, Ingo Wolfgang, 2011, p..73 apud FACHIN, Luiz Edson, 2014, p. 46).

A dignidade da pessoa humana, portanto, fundamenta o livre desenvolvimento da personalidade individual, ou seja, sua própria sexualidade e identidade de gênero.

Portanto, do ponto de vista jurídico, já é sedimento o entendimento, com base em uma ampla principiologia, que o combate à discriminação é dever do Estado e o reconhecimento dos direito de casais homoafetivos já está sendo consolidado. Ocorre que ainda há muito que ser feito, especialmente em relação ao combate à discriminação nas escolas, conforme será explanado nos tópicos seguintes.

4 BREVES COMENTÁRIOS DO HISTÓRICO DA REPRESSÃO

O debate sobre a temática da educação sexual no currículo das escolas é antiga. De acordo com Paulo Rennes Marçal Ribeiro em seu livro ‘Educação Sexual Além da Informação’, a educação sexual na Suécia foi recomendada em 1942 e foi tornada obrigatória em 1956. Ainda de acordo com o suprarreferido autor, desde 1770 ocorreram conferências públicas em relação às funções sexuais. A ruptura com tais temáticas se deu com a Era Vitoriana, tendo tido as mulheres um papel fundamental na luta contra a censura, uma vez que os objetivos de seus movimentos era ‘informação livre sobre contraceptivos, ao livre acesso a eles e ao direito ao aborto em certas circunstâncias, todas aprovadas em 1938’. (RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal, 1990, p.10)

No Brasil, a repressão sexual se deu desde o principio, principalmente por conta da influencia católica durante a colonização. A noção cristã legitima a família patriarcal e a ideia de que a sexualidade se resume à reprodução. A repressão vitoriana também influenciou o Brasil no começo do século XX, conforme afirma Barro e Bruschini:

No começo do século, a supor pelo exemplo de uma tese defendida em 1915 no Rio de Janeiro, chegaram ao país algumas influências das correntes médicas e higienistas que vinham tendo sucesso na Europa. Apregoavam a necessidade de uma educação sexual que fosse eficaz no combate à masturbação e às doenças venéreas e que preparasse a mulher para desempenhar, adequadamente, seu 'nobre papel de esposa e mãe' (BARROSO, C.; BRUSCHINU, C, 1982, Educação Sexual: Debate Aberto apud RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal, 1990, p.11).

Em 1920, a Educação Sexual nas escolas se centrava na tentativa de combater a masturbação, preparar a mulher para ser mãe e esposa e combater doenças venéreas. Como se percebe, o foco é meramente na saúde pública, pois há influencia médico-higienista.

Na década de 60, entre 1963 e 1969, conforme afirma Paulo Rennes, 'algumas escolas pioneiras tentaram implantar a orientação sexual nos programas para os alunos' (Paulo Rennes Marçal, 1990, p.12). Ocorre que o golpe de 31 de março de 1964 abortou tais iniciativas por considerá-las 'imorais', 'irresponsáveis' e 'inúteis'.

A deputada Júlia Steinbruck, em 1968, propôs à Câmara um projeto sobre orientação sexual nas escolas, mas a Comissão de Moral e Civismo do Ministério da Educação e Cultura não aceitou, sendo justificado que deveria existir 'respeito e amor à pureza de cada aluno' (Paulo Rennes Marçal, 1990, p.12).

Com a crise econômica iniciada no final da ditadura civil-militar e prolongada ao longo do início da democracia brasileira, a mulher foi para o mercado de trabalho; com as pílulas anticoncepcionais, a mulher pode ganhar mais espaço para exercer sua sexualidade sem medo de uma gravidez indesejada. Tais fatores servem como justificção para o crescimento da libertação sexual ocorrida pós-ditadura. O problema da abertura foi que as crianças não recebem o devido conhecimento sobre questões sexuais, conforme afirma Marta Suplicy em seu livro *Conversando Sobre Sexo*:

A criança chega à escola com todo o tipo de falta de informação e geralmente com uma atitude negativa em relação ao sexo. As dúvidas, crendices e posições negativa são transmitidas aos colegas. Quer nós queiramos ou não, a educação sexual está acontecendo nas escolas. Atrás

das portas, nos banheiros, nos grafites, na pornografia e através de atitudes de professores que não têm o menor preparo para lidar com esse tipo de solicitação (SUPLICY, Marta, p. 38 apud Paulo Rennes Marçal, 1990, p.17)

De acordo com Rosimeri Aquino da Silva e Rosângela Soares, ‘as representações de sexualidades veiculadas pela mídia apontam para a importância que a sexualidade assume no pensamento ocidental’ (SILVA, Rosimeri Aquino da Silva; SOARES, Rosângela, 2003, p. 86). Tais representações da sexualidade podem perpetuar mitos.

Mesmo com a nova realidade, a tentativa de censura e defesa do status quo não foi superada até a presente data e, com isso, a perpetuação da ignorância continua viva. Em 2014, a presidenta Dilma Rousseff sancionou o Plano Nacional da Educação, mas a visão reacionária conseguiu excluir a identidade de gênero e sexualidade nas escolas. Com isso, iniciou uma luta ferrenha para a inclusão de tais temáticas nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, mas não obteve êxito em diversas localidades. Influenciados pelo movimento ‘Escola sem Partido’, que sustenta uma doutrinação nas escolas por parte de professores de segmentos de esquerda, vários municípios aprovaram a censura prévia dos educadores, o que é contrário à Constituição e princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme será explicado posteriormente. De acordo com a nota da CNBB:

A tentativa de inclusão da ideologia de gênero nos Planos Estaduais e Municipais de Educação contraria o Plano Nacional de Educação, aprovado no ano passado pelo Congresso Nacional, que rejeitou tal expressão. Pretender que a identidade sexual seja uma construção eminentemente cultural, com a consequente escolha pessoal, como propõe a ideologia de gênero, não é caminho para combater a discriminação das pessoas por causa de sua orientação sexual.

O pressuposto antropológico de uma visão integral do ser humano, fundamentada nos valores humanos e éticos, identidade histórica do povo brasileiro, é que deve nortear os Planos de Educação. A ideologia de gênero vai no caminho oposto e desconstrói o conceito de família, que tem seu fundamento na união estável entre homem e mulher (ROCHA, Sergio da; KRIEGER, Murilo S. R.; STEINER, Leonardo Ulrich, **Nota da CNBB sobre a inclusão da ideologia de gênero nos Planos de Educação, 2015**).

Portanto, o histórico brasileiro progrediu a passos lentos e a influência religiosa consegue barrar o avanço de pautas progressistas e inclusivas, mesmo com o empenho, de modo geral, de segmentos do judiciário, também conforme será apresentado posteriormente.

5 AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A intensificação sobre a discussão sobre gênero e sexualidade nas escolas se deu, também, por conta dos movimentos sociais, entre eles feministas e membros da sigla LGBT (Lésbicas, gays, bissexuais e transexuais). A temática é de extrema complexidade e requer uma análise pormenorizada. De partida é necessário falar sobre a tentativa dos opositores ao tema nas escolas, não perceptível para alguns, de uma imposição de regras e de condutas. Tais regras e conduta, como serão citadas ao longo do texto, consistem em uma tentativa de censura. Por conta disso, é necessário falar da sexualidade e gênero na escola, pois esse será um meio de construção da pluralidade e o aprofundamento da democracia. Além do mais, falar sobre sexualidade e gênero nas escolas funciona como meio de alertar sobre os riscos do sexo, além de funcionar como meio de prevenção de problemas graves, como o abuso sexual e a gravidez indesejada.

A repressão à sexualidade é um fato que está ligado ao cristianismo, não à toa que os principais grupos opositores ao tema são ligados às bases cristãs conservadoras. A tentativa de controle da sexualidade e do que pode ser dito é bem anterior ao debate sobre o Plano de Educação, já no século XIII, por exemplo, o IV Concílio de Latão estabeleceu a confissão obrigatória, o casamento monogâmico indissolúvel e o celibato clerical. Até o final do século XVIII, como mostra Michel Foucault, as práticas sexuais são regidas pelo direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. São essas três bases que dividiram a sexualidade entre o lícito e o ilícito. “A sexualidade ‘normal’ é a heterossexual; mais do que isso, ela é concebida como a única forma ‘natural’ de sexualidade” (LOURO, 2000, p. 36).

A sexualidade sempre sofreu, de acordo com Foucault, um ‘modo negativo’ que se dá pela ‘rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento’. O que é mal visto, está no ilícito e deve ser reprimido, censurado, excluído. Ilícito seria tudo o que foge dos preceitos cristãos, que é marcado pelo

controle absoluto do que pode ser dito ou não, do que pode ser feito ou não. De acordo com Lana Lage da Gama Lima, “o sexo lícito, restrito ao casamento, está estreitamente vinculado à procriação” (LIMA, p.80). Tal argumento já foi claramente questionado pela psicanálise, como mostra o trecho do livro ‘Fundamentos de Psicanálise 2’, escrito por Marco A. Jorge:

O que há de mais pregnante no cerne dos preconceitos contra a homossexualidade é a ideia de que a sexualidade humana pode e deve ser reduzida ao aspecto biológico da reprodução, que, no entanto, é dela dependente. O que Freud mostrou desde seus trabalhos inaugurais, na escuta dos sujeitos que na análise falam sobre amor e sexo, é que a sexualidade humana obedece a uma lógica diversa daquele que rege os períodos de copulação, nos quais, ciclicamente, os diferentes animais dão vazão aos desígnios de perpetuação das espécies. Seu conceito de pulsão é introduzido no sentido de estabelecer uma diferença radical para com aquilo que se conhece como instinto. Contrariamente a este, a pulsão sexual não tem um objeto definido (qualquer um pode ocupar esse lugar); é uma forma endógena que não depende de estímulo externo e se manifesta de forma constante e sem perda de energia. A tradução desses fatos teóricos é que não há para o ser humano uma norma sexual que possa ser situada como tal: em suma, pode-se dizer que cada sexualidade se autoriza por si mesma (JORGE, 2010, p.35).

A ideia de sexo só para reprodução, que é defendido por determinados setores cristãos e que foi questionado pela psicanálise, perde força. De acordo com M. Bozon, no livro ‘Sociologia da Sexualidade’:

Foi só a partir dos anos 1960, que as formas de contracepção mais confiáveis, medicalizadas e sobre o controle das mulheres difundiam-se mais amplamente nos países desenvolvidos, dentro de um novo texto histórico-social de aumento da autonomia social feminina: aquilo que os demógrafos chamaram de segunda revolução contraceptiva nada mais foi que, na verdade, do que a finalização de um processo secular de autonomização da sexualidade com respeito à procriação (BOZON, 2004, p. 39).

Percebe-se com as citações que ocorre uma desconstrução de certas premissas conservadoras, que no caso é o sexo limitado à reprodução, mas ainda permanece uma mentalidade de que falar de sexualidade e gênero é uma transgressão. A oposição ocorre por conta da ideia de que tais assuntos transgridem

nos imperativos de decência, uma vez que é tabu. De acordo com Freud, no livro 'Totem e Tatu e Outro Trabalhos', a violação de um tabu justificaria uma punição ou castigo, o que permite concluir que “os primeiros sistemas penais humanos podem ser remontados ao tabu” (FREUD, 1913-1914, p.17). Assuntos sobre identidade de gênero e orientação são vistas como transgressões, para certos conservadores, e seria absurdo tal assunto, ainda mais quando dito para crianças e adolescentes.

O ato tentar calar, que é algo tentado nesse embate político sobre o estudo de gênero e sexualidade, grupos variados dentro das escolas demonstra que há, mais uma vez, uma tentativa de censura. De acordo com o filósofo francês, Michel Foucault, no livro 'História da Sexualidade I: a vontade de saber', apresenta uma lógica:

A lógica da censura; Supõe-se que essa interdição tome três formas; afirmar que não é permitido, impedir que se diga, negar que exista. Formas aparentemente difíceis de conciliar. Mas é ao que é imaginada uma espécie de lógica em cadeia, que seria característica dos mecanismos de censura: liga o inexistente, o ilícito e o informulável de tal maneira que cada um seja, ao mesmo tempo, princípio e efeito do outro: do que é interdito não se deve falar até ser anulado no real; o que é inexistente não tem direito a manifestação nenhuma, mesmo na ordem da palavra que enuncia sua inexistência; e o que deve ser calado encontra-se banido do real como o interdito por excelência. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica por excelência. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, de não-manifestação, e de mutismo (FOUCAULT, 1988, p. 82).

Percebe-se, portanto, que a tentativa de barrar o debate de orientação sexual e gênero nas escolas reside em uma tentativa de censura. A função é clara, anular essas questões do real. Há, por parte de conservadores religiosos, um projeto de normatização da moral. O normal, o lícito, o natural, o correto é seguir o que determina Deus. De acordo com Guacira Lopes Louro, “outras instâncias e autoridades também se consideram capazes de vigiar, julgar e marcar a sexualidade e o gênero. Instâncias que, através de distintos processos, detêm legitimidade social para proclamarem a ‘verdade’ sobre os sujeitos, para demarcarem o certo e o errado, o normal e o patológico; para decidir quem é decente ou indecente, legal ou ilegal”(LOURO, 2000, p.34). Ainda de acordo com Guacira, os “discursos científicos,

médicos, morais e religiosos, educacionais e jurídicos produzem esses limites e estabelecem quem está no centro e quem ocupará as margens” (LOURO, 2000, p.34).

A tentativa de definir o que pode ou não ser dito, na questão da sexualidade, é o que Foucault chamou de ‘polícia do sexo’, que consiste na regulação do sexo por meio de discursos úteis e públicos. Temas que questionam os princípios da heteronorma, que é defendido por conservadores, são tidos como inúteis e que não podem chegar aos jovens, uma vez que são considerados negativos e que podem influenciá-los. Guarcira Lopes Louro diz que a sexualidade ‘normal’ seria a heterossexual e tudo que foge disso, LGBTs (Lésbicas, Gays e Transexuais), seriam pervertidos ou doentes. As minorias sexuais seriam, portanto, marginalizadas.

Surgem várias mentiras como meio de deslegitimar determinadas temáticas, como a ‘inocência’ das crianças. Sendo as crianças inocentes e puras, qualquer tema sobre identidade de gênero e orientação sexual seria visto como um meio de imposição de uma sexualidade distinta da heterossexual e uma forma de desviar as crianças e adolescentes do caminho ‘natural’. Tal perspectiva, entretanto, foi questionada por Freud, que, de acordo com Guacira, defende que crianças e adolescentes têm curiosidade e interesse no assunto da sexualidade. Sigmund Freud observou, de acordo com Deborah P. Britzman, que “crianças pequenas tinham fortes ideias sobre a sexualidade, embora tais ideias fossem constituídas de uma combinação estranha de pensamento mágico, desejos e tentativas de atribuir significado aos segredos dos adultos” (BRITZMAN, 2000, p.161). Mesmo com a falsa história de ‘inocência’ infantil, a família apresenta aos seus filhos a sexualidade voltada estritamente para o casamento monogâmico, indissolúvel, com o sexo oposto e destinado à reprodução. Sendo assim, a “homossexualidade é virtualmente negada, mas é, ao mesmo tempo, profundamente vigida” (LOURO, 2000, p.41).

A sexualidade e o gênero que vão além da heteronormatividade, portanto, deve ser tornada invisível, pois são ‘menos legítimos’ e, por conta disso, são marginalizados. A escola, se não abrir espaço para a pluralidade, legitima os discursos homogeneizadores. Por isso, a escola deve mostrar que não lida com ‘verdades’ indiscutíveis. O papel da escola, enquanto um local para promover a cidadania, deveria questionar a heterossexualidade enquanto a única forma correta

e normal. Também cabe a escola questionar a ideia de que a feminilidade deve ser algo a ser disciplinado e controlado, ou seja, criar um meio para atingir a igualdade de gênero e combater os preconceitos contra LGBTs.

Percebe-se que o estudo do gênero e sexualidade nas escolas funciona como meio para o respeito à pluralidade e, logo, o aprofundamento da democracia. De acordo com Deborah P. Britzman, “a educação desempenha importante papel na criação das condições para a prática e o pensamento democrático” (BRITZMAN, 2000, p.154). O estudo da sexualidade e do gênero é importante para se formar cidadãos, “de criar um eu capaz de defender-se, de sentir de forma apaixonada a situação dos outros, de criar uma vida a partir das experiências de aprender a amar e de fazer dessa aprendizagem do amar, o amor por aprender” (BRITZMAN, 2000, p.156). A sexualidade é uma condição para a aprendizagem humana e, por conta disso, pode ser um meio para a aprendizagem.

A aprendizagem sobre sexualidade e gênero seria, portanto, um meio de aprofundamento da democracia e, por conseguinte, abandono da lógica de censura trabalhada por Foucault. O direito à livre expressão garantiria o estudo do tema nas escolas. A expressão da sexualidade se dá pela escolha do objeto sexual. Se a forma permitida de ser dita e vivida for a heterossexual através do casamento, então não teríamos uma completude do direito à expressão. Sendo assim, LGBTs perdem sua cidadania. Como meio de garantir a cidadania de vários grupos, é importante que diga e que se viva na sua completude.

Para se viver em sua completude é importante estar saudável fisicamente e psicologicamente. Alguém que não tem contato com o assunto da sexualidade certamente corre mais risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST), de ter uma gravidez indesejada e transmitir HIV. O direito à informação deve ser garantido como meio de combate aos problemas de saúde pública e de superação de falsas ideias incutidas no imaginário popular. A falta de informação justificou, por exemplo, no início da epidemia de Aids, discriminação contra homossexuais e bissexuais. De acordo com Deborah Britzman, “a educação precisa enfrentar a imaginação popular e levá-la para além de estereótipos, medos e impulsos agressivos” (BRITZMAN, 2000, p.165). Por isso, nos anos 80, o debate ficou centrado na área da saúde por conta dos vários casos de contaminação pelo HIV. A

orientação sexual nas escolas devem buscar superar tabus e preconceitos. Na questão das doenças sexualmente transmissíveis, a educação é um meio para prevenção. A escola, portanto, sempre foi um meio para informar e combater certos problemas.

Enfim, o tema da sexualidade e gênero nas escolas deve ser explícito, de forma direta e simples. A escola, assim, pode trabalhar com a complexidade e ser flexível para trabalhar com questões diversas. A função da escola é ir além dos aspectos biológicos e trabalhar com aspectos, sociais, culturais, políticos, psíquicos e econômicos. Com isso, pode-se superar a tentativa de anular do real as pautas que buscam integrar grupos historicamente estigmatizados. O respeito à pluralidade, que, de acordo com Bobbio, em seu livro 'A Era dos Direitos', é a base de democracia, deve ser protegido contra investida de conservadores e reacionários. Como diria Foucault: "Deve-se falar do sexo, e falar publicamente, de uma maneira que não seja ordenada em função da demarcação entre o lícito e o ilícito, mesmo se o locutor preservar para si a distinção (...)" (FOUCAULT, 1988, p. 27).

Ademais, Alice Itani afirma que a 'tolerância como a marca da liberdade' (1998, p. 132). Ela prossegue que a 'aceitação do pluralismo faz parte da ideologia da liberdade, seja ela liberdade de ser, de pensar, de expressão, de credo' (1998, p. 132). A autora ainda alerta:

Os momentos de maior violência na história da civilização estão marcados pela intolerância, seja nas guerras sangrentas religiosas, seja na perseguição dos que não seguiam o mesmo credo religioso da Igreja Católica. Isso sem esquecer os períodos mais recentes, do macartismo nos Estados Unidos, do nazismo e do fascismo em vários lugares durante a Segunda Guerra Mundial, e dos governos de ditadura em toda a América (ITANI, Alice, 1998, p. 133).

A tolerância deve ser um aprendizado constante e finaliza o seu artigo afirmando:

Tolerar é admitir a liberdade de existência desse outro, o direito desse outro ser diferente de mim, seja na maneira de pensar, de agir, de crer, e, enfim, de liberdade de ser. A prática da tolerância como prática da liberdade, por conseguinte, não pode ser trabalhada com indiferença, e não há dúvida de que, em certos momentos, requer um desempenho com

responsabilidade, e sobretudo com muita paciência por parte do professor (ITANI, Alice, 1998, p. 134).

5.1 ADPF 461 E O COMBATE À MATERIALIZAÇÃO DA CENSURA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, foi impetrado por conta da Lei Municipal de Paranaguá-PR que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual. Segue a ementa da decisão liminar do Ministro supracitado:

DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida (Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso).

De acordo com a Procuradoria Geral da República, o dispositivo do município, ao colocar expresso no artigo 3º, X, a diretriz de vedar ‘adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo gênero’ ou ‘orientação sexual’, ataca os seguintes preceitos constitucionais:

(i) o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (ii) o direito à igualdade (art. 5º, caput); a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); (iii) o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); a laicidade do Estado (art. 19, I); (iv) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); (v) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); (vi) e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). Pondera que a norma contribui imediatamente para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física contra a parcela da população LGBT. Com base nesses fundamentos, requer a concessão do pedido liminar para suspensão imediata da eficácia do dispositivo impugnado (Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso).

O Ministro Barroso, de forma bem didática, apresenta na sua decisão o significado das expressões ‘sexo’, ‘gênero’ e ‘orientação sexual’. De acordo com Barroso, o sexo se baseia em questões orgânico-biológicas de homens e mulheres; gênero é sobre o ‘autoconceito que o indivíduo faz de si mesmo como masculino ou feminino’; e orientação se refere à atração emocional e afetiva de uma pessoa por certo gênero. Ademais, ele diferencia pessoas cisgênero, que são aquelas que se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo, de pessoas transgênero, que são aqueles indivíduos ‘que se reconhecem no gênero oposto a seu sexo biológico’.

Tendo isso por base, de acordo com o ministro, a vedação de políticas sobre tais temáticas representam o impedimento de esclarecimento e orientação dos alunos sobre tais assuntos. Em relação à competência de legislar sobre tal assunto, cabe a União dispor sobre a educação, conforme artigo 22, XXIV e artigo 23, IX, ambos da Constituição Federal.

Além disso, Barroso cita os seguintes artigos da Constituição Federal para rechaçar a ideologia adotada pela Câmara:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] V – promoção humanística, científica e tecnológica do País (Brasil, Constituição Federal de 1998, Brasília/DF.)

Prosseguindo na sua argumentação lúcida e coerente, Barroso apresenta os seguintes artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9.394/1996):

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (Brasil, Lei 9.394, 1996, Brasília/DF).

Na seara internacional, Roberto argumenta que:

(...) o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais (Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL :

ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Prossegue o ministro:

A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. **Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana**, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre (grifos nossos). (Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Citando o caso de Brown v. Board of Education, que foi o julgamento que proibiu a separação de negros e brancos nos Estados Unidos, Excelentíssimo Ministro fundamenta sua ideia de escola como a ‘ambiente essencial para a formação da cidadania, para promoção de valores culturais e da igualdade’. No mesmo sentido de pensamento do Ministro, o Tribunal Constitucional Alemão já chancelou a constitucionalidade de estudo da educação sexual no ensino fundamental, principalmente pelo fato do comportamento sexual integrar o comportamento geral.

O artigo 227 da Constituição dispõe sobre o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir direitos adequados, conforme dispositivo abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil. Constituição Federal de 1998. Brasília, DF).

Barroso argumenta que educar os menores de idade significa garantir seu desenvolvimento pleno, ou seja, é uma forma de compreender o seu próprio eu e protegê-los contra a violência e a discriminação. O ministro cita uma pesquisa da

Fundação Perseu Abramo que chegou à conclusão de que a família e a escola são os piores locais de discriminação homofóbica, sendo 59% do total dos jovens que se identificam como lésbicas e gays.

Portanto, com base em tais argumentos, apresentados de forma sucinta, Roberto Barroso deferiu a cautelar para suspensão da Lei 3.468/2015, aguardando, até a presente data, julgamento.

Mesmo com a decisão do Ministro Barroso, há projeto de leis municipais e estaduais contra o combate à discriminação avançando pelo país, conforme mostra a pesquisa pública de Fernanda Moura, disponível na página ‘Professores Contra Escola Sem Partido’, do Facebook. Ademais, há leis aprovadas em tal sentido, como no município de Jataí/GO.

O requerente, Sindicato Nacional dos Professores da Educação Básica, Profissional e Tecnológica propôs ação contra a Câmara de Jataí e o Município de Jataí/GO, PROCESSO Nº 5467692.56.2017.809.0093. As requeridas aprovaram a Lei 3.955/17 que institui o projeto apelidado de ‘Escola Sem Partido’, que constitui uma tentativa de censura de professores e é claramente inconstitucional, principalmente por violar a liberdade de expressão e o combate à discriminação. Na decisão da tutela de urgência antecipada, o Juiz do caso, Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, argumentou que a referida lei viola a LDB, especialmente em relação a ‘liberdade de aprender e ensinar’, ao ‘pluralismo de ideias e concepção pedagógicas’ e com ‘apreço à tolerância’. Em consonância ao que defendeu o ministro do STF, Thiago Soares entendeu que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União Federal, conforme o artigo 22, XXIV e artigo 24, IX, § 1º, ambos da Constituição Federal. O Juiz conclui que:

Há, portanto, dois vícios na Lei Municipal nº 3.955/2017, de constitucionalidade, pois violou competência da União Federal; e de legalidade, vez que contraria os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). (Tribunal de Justiça de Goiás, PROCESSO Nº 5467692.56.2017.809.0093).

Além disso, expõe que ‘a liberdade de cátedra confere ao docente a faculdade de exteriorizar e comunicar seus conhecimentos, sem amarras prévias,

pois concretizar os verbos ensinar e aprender não se faz, somente, com caminhos pré-estabelecidos'. Ainda continua:

Isso porque, o pensamento do docente nunca avança em linha reta e, apesar de conceitualmente ser possível distinguir as palavras neutralidade e política, na prática são indissociáveis, pois ensinar não nasce apenas da ciência, e sim da experiência social e ideológica do docente, embora estas não devam prevalecer.

Como abordar sobre Revolução Industrial, Revolução Francesa ou Revolução Russa?? A liberdade não é de apenas explicar o fato histórico, por exemplo, mas também de promover a reflexão destes movimentos. Não se pretende que o professor seja mero instrutor, mas que possa ter visão crítica a fim de que os alunos alcancem seu preparo para o exercício da cidadania.

Do mesmo modo, sobre a identidade de gênero.

A Lei Municipal chegou a absurdo de limitar a atuação do professor dizendo que apenas poderá abordar sobre a identidade biológica, ou seja, questionado, em sala de aula, sobre homossexualidade, deverá responder que está proibido de tratar do assunto. Uma loucura coletiva!!

A pedagoga Rosely Sayão², ao propor uma reflexão sobre o atualíssimo tema do *bullying*, lembrou que a **escola** “*espelha a sociedade em que está inserida*”, se convivemos em nossa vida pessoal com homossexualidade, transgêneros e cisgêneros, como apartar a escola da abordagem do tema sobre orientação sexual? É impossível, os alunos já se deparam com essas questões na vida pessoal e social, e na escola encontram o ambiente propício e acolhedor para entender como se enxerga o mundo ao seu redor, e quem sabe a si mesmo (Tribunal de Justiça de Goiás, PROCESSO Nº 5467692.56.2017.809.0093).

Vale falar que o Juiz ainda faz a ressalva de que a liberdade prevista pela LDB não é absoluta e plena, ou seja, há limites, conforme o Estado da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.906/90. De acordo com ele, os pais possuem o direito de saber sobre o processo pedagógico dos seus filhos e podem participar das propostas educacionais. Deve os pais junto à escola, conforme artigo 3º, artigo 53, II e artigo 57, todos do ECA, fiscalizar se a liberdade do professor está dentro dos ‘limites do seu desenvolvimento mental’, no caso das crianças, e com respeito.

O Juiz de Direito, cita sobre a questão no âmbito internacional:

Também preocupada com o tema, em 13/04/2017, a ONU – Organizações da Nações Unidas⁴, através do órgão interno denominado Alto Comissariado dos Direitos dos Homens, encaminhou à representação brasileira uma manifestação contrária aos dois projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional que pretendem instituir a denominada “Lei da Escola Sem Partido” (Tribunal de Justiça de Goiás, PROCESSO Nº 5467692.56.2017.809.0093).

De acordo com ele, o documento manifesta a preocupação em relação à restrição da liberdade de expressão e defende a abordagem da ideologia de gênero nas escolas, pois é uma maneira de ‘impedir a esteriotipação de gênero e comportamentos homofóbicos’.

Em relação ao termo ‘ideologia de gênero’, que foi utilizado pelo Excelentíssimo Thiago Soares, há uma cartilha da Professora Doutora Jimena Furlani explicando o que ela chama de ‘Confusões Teóricas presentes na Cartilha’. De acordo com ela, o termo ‘não é de uso no contexto das Teorias de Gênero’ (FURLANI, 2016, p. 2). Ademais, ela classifica o termo como uma ‘interpretação equivocada e confusa’ (FURLANI, 2016, p.2).

Outro exemplo a ser citado é o da cidade de Governador Valadares/MG, conforme ementa abaixo:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 6.636/2015 - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PLANO DE ENSINO - IDEOLOGIA DE GÊNERO - EMENDA LEGISLATIVA - VEDAÇÃO - OFENSA AO ART. 171, INC. I, ALÍNEA " ", DA CEMG - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PLAUSIBILIDADE - AUSÊNCIA - VÍCIO DE INICIATIVA - OCORRÊNCIA. Presente a plausibilidade da alegação de que padece de vício de inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar municipal que impõe vedação à ideologia de gênero, em afronta ao plano educacional inclusivo adotado pelo Poder Executivo no exercício de suas funções de traçar os conteúdos pedagógicos, sob a égide do Plano Nacional da Educação, é de deferir a medida cautelar para fins de se afastarem os efeitos da vedação sobre o ano letivo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ-MG - Ação Direta Inconst : 10000160095923000 MG. Relator: Edgard Penna Amorim).

6 FAMÍLAS HOMOAFETIVAS, DIREITO À EDUCAÇÃO E VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUDO DA SEXUALIDADE E GÊNERO NAS ESCOLAS

A Carta Magna outorgou a proteção à família independente de casamento. O artigo 226, de acordo com Maria Berenice Dias, em seu artigo 'Homoafetividade e Direito Homoafetivo', "o caput do art. 226 é, consequentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade" (DIAS, p.2). De acordo com o artigo 'União Homoafetiva como Entidade Familiar. Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro', da autora Jacinta Gomes Fernandes:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, disposições significativas foram criadas, como a proteção assegurada não só ao casamento, como também à família, em seu art. 226: nos §§ 3º e 4º, encontra-se o conceito de entidade familiar; no § 5º, foram equiparados os cônjuges em direitos e deveres; no § 6º, instituíram-se novas regras para o instituto do divórcio; no § 7º, previu-se o planejamento familiar, e no § 8º, a assistência à família, além de ser estabelecida a absoluta igualdade entre os filhos (FERNANDES, p.5).

Na nova Constituição, portanto, ficam reconhecidas novas modalidades familiares, que se dá pelo casamento monogâmico, união estável e família monoparental. Ficando fora outras modalidades de famílias, como a anaparental, eudemonista e solidariedade mútua e a família homoafetiva. A ideia de família enquanto uma relação afetiva entre duas pessoas do mesmo sexo será garantida pela decisão do STF, reconhecendo a união homoafetiva, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Com isso, restou consagrada a interpretação quanto à união homoafetiva e o alastecimento da palavra 'família'.

Se tivesse acontecido a desconsideração de uma modalidade de família, seria nitidamente contrario ao principio da igualdade e o respeito à dignidade da pessoa humana, que é uma clausula pétrea. É graças ao segundo principio que a

ideia de família pode caminhar para algo mais plural. A família não é só a existente entre um casal heterossexual e que tem como fim a reprodução, mas sim a relação afetiva entre duas pessoas. Os laços afetivos passam a ser o determinante para a definição de uma família.

O artigo 5º elenca os direitos e garantias fundamentais e ainda diz que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. Além de garantir a igualdade entre homens e mulheres, não admitindo discriminação e preconceitos. Nossa constituição, portanto, consagra, por meio de princípios, a proteção das novas formas de família e legitimam atos que promovam a dignidade das minorias sexuais. De acordo com Maria Berenice Dias, em seu artigo ‘Homoafetividade e Direito Homoafetivo’:

Os primeiros princípios elencados são o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana (CF 1º, II e III). Entre os objetivos fundamentais encontra-se o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF 3º, VI). Mas há um punhado de postulados outros que precisam ser atendidos. A Constituição considera a família a base da sociedade, outorgando-lhe especial proteção (CF 226). Também admite o planejamento familiar tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (CF 226, § 7º). Fora isso, é assegurado a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (CF 227) (BERENICE, p. 13).

O Supremo Tribunal Federal, cujo relator era o Ministro Celso de Mello, por conta do Recurso Especial 477.554, reconheceu à união civil entre pessoas do mesmo sexo, conforme ementa que se segue:

Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - [...] A dimensão constitucional do afeto como um dos fundamentos da família moderna. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. Dignidade da Pessoa Humana e Busca pela Felicidade - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse

princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado [...] (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1428849 RJ 2013/0419860-0. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Dj: 27/03/2015.)

Não seria legítimo, portanto, que o STF tivesse tido decisões distintas das exemplificadas, uma vez que elas iriam contrariar princípios constitucionais. O principal direito violado seria o direito à felicidade, que, de acordo com Luiz Alberto David Araujo, em seu livro 'A proteção Constitucional do Transexual', "ao arrolar e assegurar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção de bem de todos, sem qualquer preconceito, o constituinte garantiu o direito à felicidade" (ARAUJO, 2000, p.74).

Sendo a família homoafetiva uma forma de família reconhecida como tal pelo direito, cabe a ela garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Maria Berenice Dias, é indispensável que os casais homoafetivos exerçam o poder familiar e, por conta disso, assumam os encargos de tais obrigações, como o dever de criar e educar os seus filhos, assim como disposto no artigo 1.634 do Código Civil. O citado artigo expõe a necessidade dos pais:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico,

se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, Código Civil, Lei 10.406/2002, Brasília/DF).

No artigo acima exposto fica claro que é dever dos pais a educação de seus filhos, logo também responsabilidade de famílias homoafetivas.

Já na Constituição, o direito à educação é consagrado no artigo 277, além de consagra o direito à dignidade dos filhos, assim como a primazia pelo crescimento saudável da criança e do adolescente. Os direitos sociais são elencados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF).

A Constituição Federal dispõe em seu capítulo Da Ordem Social, artigo 205, que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho (Brasil. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF).

Os princípios em que se pautam o direito à educação estão dispostos no artigo 206 da Constituição Federal, de acordo com o artigo são eles:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII- garantia de padrão de qualidade; VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal (Brasil. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF).

Com a citação de tais artigos fica claro que a educação é baseada na universalidade do acesso ao ensino, ou seja, todas as pessoas apresentam direito de ter acesso ao ensino público de qualidade, como determina o artigo 208 da Constituição Federal. Como já foi explicado ao longo do texto, nossa Constituição não tolera nenhum ato discriminatório.

Também fica claro que a efetivação do direito à educação se dá por relação dupla entre escola-família, de acordo com Cristiane Pereira, em seu artigo ‘Da Fundamentalidade do Direito à Educação: O Papel da Família, da Escola, Da Sociedade e do Estado na Formação do Cidadão’:

A participação no ambiente familiar, desde as tarefas mais simples relacionadas a dinâmica do dia a dia do lar, até na tomada de certas decisões que impliquem responsabilidades, considerando o nível de maturidade de cada componente daquele círculo familiar, podem contribuir no exercício da autonomia, da escolha do ser humano em desenvolvimento. Sobretudo, as relações de amor, amizade, generosidade solidificadas na estrutura familiar contribuirão na formação dos filhos e no enfrentamento por estes das dificuldades que surgirão na vida adulta (PEREIRA, p.8).

Outra norma que estabelece a relação escola-família é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, regulamenta o sistema nacional de ensino no Brasil. O artigo 1º da LDB assim dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (Brasil, Lei 9.394, 1996, Brasília/DF).

A LDB, como defende Carlos Roberto Jamil Cury, é flexível e dá margem a várias leituras. Por conta disso, “vai possibilitar um conflito hermenêutico fantástico e, portanto, um conflito de saídas” (CURY, p.95). Ele ainda prossegue defendendo que a lei depende do que “as organizações da sociedade civil entenderem ser de importância para a educação de seus filhos no interior da escola, e estarem lá presentes ou não” (CURY, p.95).

O professor Carlos ainda diz que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação abre espaço para os chamados direitos de quarta geração, que são os direitos à

diferença. É garantido aos portadores de deficiência o acesso à educação, assim como indígenas, idosos, entre outros. Abre-se espaço, portanto, para uma educação que incluem grupos historicamente estigmatizados. De acordo com Antonio Joaquim Severeno, no seu texto 'Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional', a LDB garante onze princípios:

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar; respeito à pluralidade de ideias e concepções pedagógicas; respeito à liberdade e à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; eficácia valorização do profissional da educação; gestão democrática do ensino pública; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação escolar, o trabalhador e as práticas sociais (SEVERENO, p.63).

A LDB, portanto, reafirma o que dispõe a nossa Constituição, que é um ensino fundamental, obrigatório e gratuito a todos. A LDB também garante o princípio da expressão da liberdade no seu artigo 3º.

O princípio da gestão democrática é disposto no artigo terceiro da LDB, que diz: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tais princípios claramente, aliados aos princípios constitucionais, abrem espaço para o estudo do gênero e sexualidade nas escolas. Além disso, vale citar o princípio 16 da dos Princípios de Yogyakarta, que dispõe:

DIREITO À EDUCAÇÃO Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para **assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes**, funcionários/as e professores/ as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; b) Garantir que a educação seja direcionada ao **desenvolvimento da personalidade de cada estudante**, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as

necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero; c) **Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos** e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero; d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a **compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero**, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características; e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/ as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio; f) **Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa**; g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, **sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão**; h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional (grifos nossos).

7 EDUCAÇÃO SEXUAL COMO MEIO DE COMBATER O BULLYING

Uma escola que busque cumprir os princípios constitucionais e do ordenamento infraconstitucional deve se pautar na pluralidade e na democracia. Tal realidade só se consegue efetivar quando existem projetos pedagógicos que busquem desconstruir as instituições heterossexistas. Tal desconstrução é importante para se abrir espaço para a integração de jovens LGBTs.

Se tal desconstrução não for um objetivo pedagógico, o jovem que foge da regra heteronormativa certamente poderá sofrer ataques violentos, seja psicológico,

simbólico e, em casos mais extremos, físicos. Como já foi dito no texto **AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, essa forma de ataque seria um meio de censura. O objetivo, mesmo que não perceptível, é anular do real a existência do 'diferente'. Existe um objetivo, portanto, um objetivo homogeneizador.

Os ataques negativos e repetitivos nas escolas são chamados de bullying e eles, de acordo com Marcos Roberto Vieira Garcia, no artigo 'Homofobia e Heterossexismo nas Escolas: Discussão da Produção Científica no Brasil e no Mundo', defende que o bullying pode gerar em curto prazo:

(...) a perda de auto-estima e autoconfiança, retraimento, dificuldade de concentração, absenteísmo escolar, fobia da escola e tentativas de suicídio. Os de longo prazo incluem sentimento de culpa e vergonha, depressão, ansiedade, medo de estabelecer relações com estranhos, isolamento social e timidez exagerada (GARCIA, p.6).

Se existe a prática de bullying contra certos alunos, então existe uma dificuldade de se aplicar os princípios constitucionais e das demais leis. De acordo com art. 29º. Da LDB: 'a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade'.

A pluralidade, que é a base da democracia, de acordo com Bobbio, é desafiada quando não existem meios de combate à homofobia, ao sexismo, ao machismo, entre outros preconceitos. Uma vez, de acordo com Garcia, que

(...) as formas de violência e assédio baseadas no gênero e na orientação sexual são evidenciadas como tendo uma função importante na produção de uma masculinidade hegemônica heterossexual, enraizada em um contexto social mais amplo e que se manifesta nas escolas (GARCIA, p.9) .

Ele ainda prossegue:

A produção da masculinidade hegemônica, para ela, se dá por meio do direcionamento, por parte dos meninos, de discursos e práticas misóginas direcionados às meninas e homofóbicas direcionadas aos outros meninos, o que envolve a constante estigmatização dos meninos que não

se adequam ao padrão de heterossexualidade esperado como “gays” (GARCIA, p.9).

A superação, portanto, do heterossexismo se dá com os “estudos de gênero e sexualidade, em especial as contribuições do feminismo pós-estruturalista e da queer theory, como forma de aprofundar a compreensão deste fenômeno, a partir de suas relações com a produção de masculinidades e feminilidade hegemônicas presentes” (Garcia, p.11).

De acordo com o Ministro Roberto Barroso, em seu julgado da ADPF 461:

Basta lembrar que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros[11], cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio[12]. Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos[13]. Também não são incomuns atos de discriminação[14] e violência dirigidos a homossexuais[15]. As relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo são cercadas de preconceito e marcadas pelo estigma. Tanto é assim que as uniões homoafetivas obtiveram tratamento jurídico equiparado ao de união estável, por este Supremo Tribunal Federal, apenas no ano de 2011[16]. E que foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça expedisse uma resolução vedando a recusa de celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, pelas autoridades competentes, para que tal direito fosse assegurado efetivamente (Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Prosseguindo na sua argumentação, o ministro defende que a transsexualidade e homossexualidade são fatos da vida e a educação é um instrumento de superação do preconceito, intolerância e incompreensão. Argumenta ainda que ‘impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões’, o que pode significar a utilização de um aparato estatal para violar a igualdade e a dignidade humana.

8 CONCLUSÃO

O ensino da educação sexual nas escolas, especialmente o estudo da sexualidade e de gênero, deve acontecer de forma explícita nas escolas, pois é papel da escola levar em consideração a pluralidade social, cultural, biológica, política, econômica e psíquica, sempre levando em conta a idade do estudante. Todas tentativas de anular do real os grupos excluídos devem ser duramente criticadas, pois é importante existir pluralidade para o aprofundamento da democracia. Além do mais, a desconstrução do heterossexismo é um meio de tolerar e, principalmente, respeitar a diversidade. Com isso, pode ser combatido o preconceito, intolerância e discriminação.

É necessário abordar a orientação sexual de maneira crítica e de forma que dê enfoque a questões sócio-culturais, sempre com debates e discussões. Para se concretizar tal objetivo, porém, não podemos cair em uma visão meramente biologizante e moralista, ou seja, de pura repressão sexual, principalmente por conta dos princípios basilares da República, como a igualdade, não-discriminação, afetividade, dignidade da pessoa humana e liberdade, especialmente a de expressão. A educação deve desmitificar os chamados, nas palavras de Paulo Marçal, ‘estereótipos sexuais’, como o machismo (MARÇAL, Paulo, 1990, p. 20).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Julio Groppa, **Diferenças e Preconceito na Escola: Alternativas Teóricas e Práticas**. Editora Summus. 1998. 3º edição.

ARAUJO, L. A. D. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo. Saraiva. 2000. 162 p.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 7ª Edição. Rio de Janeiro. Elsevier Editora Ltda. 2004. 97 p.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2004. 170 p.

Brasil, **Constituição Federal 1998** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17/01/2018

Brasil, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em: 17/01/2018

Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares nacionais: pluralidade cultural, orientação sexual** /Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. 164p.

CALDERAN, T. B.; DILL, M. A. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura> 10 de ago. 2015

CURY, C. R. J. **As Vozes da LDB**. Revista Pedagógica, v.3, n.15, mai/jun 1997.

DOURADO, L. A. **HOMOSSEXUALISMO E DELINQUÊNCIA**. Rio de Janeiro. Zahar Editores. 1963. 229p.

EDUCAÇÃO, Portal, **Educação Sexual – Um Breve Histórico**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/educacao-sexual-um-breve-historico/37882>>. Acesso em: 18/06/2018.

FACHIN, Luiz Edson Fachin Melina Girardi, **A Proteção dos Direitos Humanos e a Vedação à Discriminação por Orientação Sexual**, In: MARIA, Berenice Dias, Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo, 2014, Editora Revista dos Tribunais, 2º edição.

FERNANDES, J. G. **UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: Reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_famil/uniao_homoafetiva_como_entidade_familiar.pdf> 04 de ago. 2015

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda. 1988. Vol nº 1

FURLANI, Jimene, **Explicando as Confusões Teóricas presentes na Cartilha**. Disponível em: <https://issuu.com/linoperes/docs/_esclarecendo_-_ideologia_de_g__ner>. Acesso e: 03/07/2017

FREUD, S. **Totem e Tabu e Outros Trabalhos**. Rio de Janeiro. Imago Editora. 1969. Volume XIII

GARCIA, M. R. V. **HOMOFOBIA E HETEROSSEXISMO NAS ESCOLAS: DISCUSSÃO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA NO BRASIL E NO MUNDO**. Disponível em: <http://www.usp.br/nepaidsabia/images/BIBLIOTECA/_MIGRAR/13.pdf> 05 de ago. 2015

GUIMARÃES, Anibal, Os **Princípios de Yogyakarta**, In: MARIA, Berenice Dias, Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo, 2014, Editora Revista dos Tribunais, 2º edição.

JORGE, M. A. C. **Fundamentos da Psicanálise: De Freud a Lacan**. Rio de Janeiro. Zahar. 2010. Vol.2: A clínica da fantasia

LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silva Vilodre, **Corpo, Gênero e Sexualidade**, Editora Vozes, 2003, 3ª ed

MI 87, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/08/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000015878&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 15/06/2018.

MOURA, Fernanda , **Professores Contra a Escola Sem Partido**. Disponível em <<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1AbaBXuKECcITMMYcvHcRphfrK9E&ll=-17.333745624774274%2C-49.38082785&z=6>>. Acesso em: 19/02/2018

PEREIRA, C. **DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O PAPEL DA FAMÍLIA, DA ESCOLA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-fundamentalidade-do-direito-a-educacao-o-papel-da-familia-da-escola-da-sociedade-e-do-estado-na-formacao-do,44059.html>> 06 de ago. 2015

PEREIRA, Eva Waisros, TEIXEIRA, Zuleide Araújo. (1997). **A educação básica redimensionada**. In: BRZEZINSKI, Iria. (org.). LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam. SP: Cortez.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípio da Afetividade**, In: MARIA, Berenice Dias, Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo, 2014, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição.

PINO, Ivany. **A Lei de Diretrizes e bases da Educação: a ruptura do espaço social e a organização da educação nacional/** In: BRZEZINSKI, Iria. (Org.). LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 1997.

REIS, Lucas; BRITTO, Patrícia, **Por Pressão, planos de educação de 8 Estados excluem ‘ideologia de gênero’**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>>. Acesso em: 20/06/2018.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal, **Educação Sexual Além da Informação**, 1990, Editora Pedagógica e Uniservitória Ltda.

ROCHA, Sergio da; KRIEGER, Murilo S. R.; STEINER, Leonardo Ulrich. **Ideologia de gênero nos Planos de Educação: posição da CNBB**. Disponível em: < <https://noticias.cancaonova.com/mundo/ideologia-de-genero-nos-planos-de-educacao-posicao-da-cnbb/>>. Acesso em: 19/06/2018.

RIOS, Roger, Raupp, **O Conceito de Homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos no Contexto dos Estudos Sobre Preconceito e Discriminação**. In: POCAHY, Fernando, Rompendo o Silêncio: Homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Políticas, teoria e atuação, 2007, Editora Nuances, p. 116.

Severino, Antônio Joaquim. (1997). **Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB**. In: BRZEZINSKI, Iria. (org.). LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam. SP: Cortez.

SILVA, R. B. B.; RANGEL, T. L. V.; ABREU, C. A. S. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar>>. 30 de ago. 2015

SILVA, L. H. A **Escola Cidadã no Contexto da Globalização**. 4ª Edição. Vozes. Petrópolis. 2000. 452 p.

Supremo Tribunal Federal STF - **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Dj:2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471880164/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-461-pr-parana-4000158-0520171000000>>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

Supremo Tribunal Federal STF – **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4277**, Relato: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 15/05/2018

Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL : REsp 1428849 RJ 2013/0419860-0**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Dj: 27/03/2015. Disponível

em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178710354/recurso-especial-resp-1428849-rj-2013-0419860-0>>. Acesso em: 02 de março de 2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - **Ação Direta Inconst : 10000160095923000 MG. Relator:** Edgard Penna Amorim. Dj: 27 de Julho de 2016.

Disponível em:

<<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373065459/acao-direta-inconst-10000160095923000-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

VAINFAS, R. **História e Sexualidade no Brasil**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal Ltda. 1986. Vol nº 17